



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 4.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	Kz 1.850.00
A 1.ª série	Kz 700.00
A 2.ª série	Kz 700.00
A 3.ª série	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22 00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 8/82:

Ratifica o Tratado de Amizade e Cooperação entre a República Popular de Angola e a República Popular da Hungria.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 8/82
de 17 de Fevereiro

Ao abrigo do artigo 39.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea 1) do artigo 53.º da mesma lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo único. — É ratificado o Tratado de Amizade e Cooperação entre a República Popular de Angola e a República Popular da Hungria.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Gabinete do Presidente, em Luanda, 29 de Janeiro de 1982. — O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Tratado de Amizade e Cooperação entre a República Popular de Angola e a República Popular da Hungria.

A República Popular de Angola e a República Popular da Hungria;

Reconhecendo que as relações de amizade e a cooperação fraternal entre o povo angolano e o povo húngaro, forjadas durante a luta de Libertação Nacional de Angola e, que, se reforçaram após a Pro-

clamação da República Popular de Angola, correspondem aos interesses de ambos os povos;

Partindo das relações entre o MPLA-Partido do Trabalho e o Partido Operário Socialista Húngaro, baseadas nos princípios do Marxismo-Leninismo e do Internacionalismo Proletário;

Guiados pelo desejo de defender e aprofundar em todos os domínios as conquistas revolucionárias dos dois povos;

Advogando a unidade de acção e a colaboração de todas as forças progressistas na luta pela paz, liberdade, independência e progresso social;

Desejosas de contribuir para a paz e a segurança internacional;

Inspiradas pelos ideais comuns de luta contra o imperialismo, o colonialismo, o neocolonialismo e o racismo, em todas as suas formas;

Persuadidas da necessidade de intensificação de esforços para a liquidação do subdesenvolvimento e para a instauração de uma nova ordem económica internacional;

Reafirmando a sua plena adesão aos princípios e objectivos da Carta das Nações Unidas;

Decidiram assinar o presente Tratado de Amizade e Cooperação, pelo que acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

As Partes Contratantes declaram solenemente a sua decisão de desenvolver, alargar e aprofundar as relações de amizade e de cooperação com base nos princípios do respeito pela soberania, independência, integridade territorial, igualdade de direitos e não ingerência nos assuntos internos.

ARTIGO 2

As Partes Contratantes ampliarão a cooperação política, militar, económica, técnico-científica e cultural, assim como os contactos directos entre as organizações políticas, sociais e entre instituições científicas e culturais, com vista a um melhor conhecimento mútuo da vida, do trabalho, das experiências e realizações dos povos de ambos os países.

ARTIGO 3

As Partes Contratantes envolverão todos os esforços para o alargamento da cooperação nos domínios da

indústria, agricultura, transportes e comunicações, exploração de recursos naturais, formação de quadros e das relações comerciais na base dos princípios da igualdade e benefício mútuo.

ARTIGO 4

As Partes Contratantes desenvolverão a sua cooperação nos domínios da ciência e técnica, artes, literatura, educação, saúde pública, imprensa, rádio, televisão, cinema e desportos.

ARTIGO 5

As Partes Contratantes continuarão a dar a sua contribuição à luta pela preservação da paz e segurança internacional e enviarão esforços para o aprofundamento do processo de desanuviamiento internacional de modo a torná-lo irreversível e estendê-lo a todas as regiões do mundo.

ARTIGO 6

As Partes Contratantes preconizam o desarmamento geral e completo, incluindo o nuclear, sob controlo internacional eficaz, bem como a eliminação do uso da força nas relações internacionais e a resolução dos diferendos entre Estados por meios pacíficos.

ARTIGO 7

A República Popular de Angola respeita a política exterior socialista, de princípios, da República Popular da Hungria, como uma contribuição importante à causa da preservação da paz na Europa e no mundo, pela consolidação da segurança internacional e fortalecimento do processo de desanuviamiento.

A República Popular da Hungria respeita a política de Não-Alinhamento da República Popular de Angola como um factor importante na luta contra o imperialismo, pela libertação total dos povos e pela paz e cooperação entre todos os países do mundo.

ARTIGO 8

As Partes Contratantes prosseguirão uma luta consequente contra as forças do imperialismo e pela eliminação definitiva do colonialismo, neocolonialismo e racismo.

As Partes Contratantes continuarão a actuar pela concretização integral da Declaração das Nações Unidas sobre a concessão da independência aos países e povos sob dominação colonial e, reconhecem o direito de todos os povos à autodeterminação e à livre escolha do seu sistema político, económico e social.

ARTIGO 9

As Partes Contratantes envidarão esforços para a reestruturação democrática das relações económicas internacionais e declaram-se solidárias na luta pelo estabelecimento de uma nova ordem económica internacional, justa e equitativa.

ARTIGO 10

As Partes Contratantes, para a cooperação das disposições do presente Tratado, efectuarão consultas periódicas a diferentes níveis, com vista a trocar opiniões tanto no concernente ao desenvolvimento das relações entre os dois Estados, como sobre questões internacionais de interesse mútuo.

No caso de situações tendentes a perturbar a paz, as Partes Contratantes contactar-se-ão imediatamente e consultar-se-ão com o objectivo de coordenar os seus esforços no interesse da liquidação da ameaça surgida ou do restabelecimento da paz.

ARTIGO 11

As Partes Contratantes deste Tratado comprometem-se solenemente a não participar em qualquer aliança, acções ou actividades dirigidas contra a outra Parte.

ARTIGO 12

As Partes Contratantes declaram que as suas obrigações resultantes de outros acordos internacionais por elas concluídos não contrariam as disposições do presente Tratado, obrigando-se a não concluir qualquer acordo internacional que seja incompatível com o presente.

ARTIGO 13

Todas as questões que possam surgir entre as Partes Contratantes relativamente à interpretação ou aplicação de qualquer disposição do presente Tratado, serão resolvidas no espírito de amizade, compreensão e respeito mútuo através de negociações directas e bilaterais.

ARTIGO 14

O presente Tratado será submetido à ratificação e entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação que se efectuará em Luanda, capital da República Popular de Angola.

ARTIGO 15

O presente Tratado será válido por um período de 20 anos, a partir da sua entrada em vigor sendo automaticamente prorrogado por períodos de cinco anos, caso nenhuma das Partes declare, por escrito, a sua intenção de o denunciar, um ano antes do prazo da sua expiração.

Feito em Budapeste, aos 9 de Outubro de 1981, em dois exemplares, nos idiomas português e húngaro, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pela República Popular de Angola, Presidente do MPLA-Partido do Trabalho e Presidente da República Popular de Angola.

Pela República da Hungria, Presidente do Conselho da República Popular da Hungria.